



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11065.003242/2003-78  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-005.256 – 3ª Turma  
**Sessão de** 20 de junho de 2017  
**Matéria** IPI RESSARCIMENTO ATUALIZAÇÃO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CALCADOS KORMAK LTDA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. OPOSIÇÃO DE ATO ESTATAL.  
INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Consoante já decidido pelo STJ no rito dos processos repetitivos, somente a oposição de ato estatal que restringe, indevidamente, o ressarcimento postulado justifica a incidência da taxa Selic sobre o montante indeferido. Nada há o que conferir a este título quando todo o crédito pleiteado foi reconhecido na origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Érika Costa Camargos Autran (relatora), Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado).

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 3403-001.253, de 05 de outubro de 2011 (fls. 258 a 265 do processo eletrônico), proferido pela Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI no período do 2º trimestre de 2003, em que requer o pagamento de crédito corresponde à atualização que deveria ter sido paga em pedidos de ressarcimento anteriores, cujo valor do principal foi reconhecido ao contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Novo Hamburgo/RS (DRF), por meio do Despacho Decisório negou o pedido do contribuinte.

O Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando em síntese que o seu direito "está amparado no art. 1º, da Lei n.º 9.363/96, na Lei n.º 10.276, de 10 de setembro de 2001 e nos arts. 1º e 2º da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 38/97" e que a correção dos valores não representa um acréscimo, mas apenas a manutenção do poder aquisitivo da moeda, frisando que "que os valores em questão não são créditos escriturais, mas sim créditos oriundos de incentivos fiscais outorgados a Manifestante, o que lhe dá direito ao ressarcimento em dinheiro. E esse ressarcimento deve corresponder a integralidade do direito pleiteado". Cita jurisprudência administrativa e judicial no sentido da aplicação da atualização no ressarcimento de créditos de IPI.

A DRJ em Porto Alegre/RS julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o contribuinte apresentou recurso voluntário, o Colegiado por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para reproduzindo o entendimento de mérito firmado em recurso repetitivo pelo STJ, reconhecer ao contribuinte o direito ao valor da atualização, correspondente à taxa Selic acumulada no período transcorrido entre o protocolo do pedido e a data (a) em que se concretizou o ressarcimento do principal ou (b) em que houve o aproveitamento por meio de compensação, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003*

*Ementa: IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO ENTRE A DATA DO PEDIDO E A CONCRETIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO. CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE SE REPRODUZ POR FORÇA DO ART. 62-A DO ANEXO II DO RICARF.*

*Entende o Superior Tribunal de Justiça que, nada obstante os créditos de IPI não estejam sujeitos à atualização por sua própria natureza, ou em si mesmo considerados, o contribuinte tem direito à atualização no período compreendido entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e a data na qual se concretizar o seu pagamento, em razão da demora a que dá causa o Estado em reconhecer o direito do contribuinte.*

*Trata-se de entendimento judicial uniformizado pela Primeira Seção do STJ (REsp 468926/SC, DJ 02/05/2005), o qual foi reiterado em recurso repetitivo (REsp 1035847/RS, DJe 03/08/2009; REsp 993164/MG, DJe 17/12/2010), de modo que tem de ser reproduzido no âmbito do CARF por força do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno.*

*Recurso parcialmente provido.*

A Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração (fls. 268 a 271), sendo que estes foram rejeitados, nos termos do despacho de fls. 278 a 284.

Inconformada com a decisão, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração (fls. 288 a 291) face ao acórdão nº 3403-002.570, alegando omissão acerca da questão essencial à adequada apreciação da lide.

Os segundos embargos foram rejeitados reiterando os fundamentos dos primeiros embargos, por entender o Colegiado que não há omissão no julgado, conforme se depreende pelo despacho de fls. 294 a 296.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 309 a 324) em face do acórdão recorrido que deu provimento ao recurso do contribuinte, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito à incidência da taxa Selic sobre o ressarcimento deferido (sem oposição ilegítima) de crédito presumido do IPI.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigmas os acórdãos de números CSRF/02-03.718 e 3801-002.304.

A comprovação dos julgados firmou-se pela transcrição integral das ementas no corpo da peça recursal.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 326 a 328, sob o argumento que restou comprovada a divergência jurisprudencial, pois na decisão recorrida foi concedida a incidência da taxa Selic a partir da data da protocolização do pedido de ressarcimento até o efetivo ressarcimento ou compensação, incidência autorizada sobre a totalidade dos créditos deferidos originalmente pelo despacho decisório e reconhecidos pela unidade de origem, sem previsão legal ou oposição ilegítima. Por sua vez, nos paradigmas apresentados, por entender-se que não existe previsão legal, foi negada a incidência da taxa Selic sobre o ressarcimento de créditos do IPI.

O Contribuinte foi cientificado para apresentar contrarrazões, conforme se verifica às fls. 332 e 333 e não se manifestou.

## **Voto Vencido**

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional entendo que devo conhecê-lo, eis que observados os pressupostos para a admissibilidade do r. recurso.

O acórdão recorrido, aplicando a decisão do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo o direito da atualização do valor a ser ressarcido pela taxa Selic, e como marco inicial, o protocolo do pedido administrativo até a data da utilização por compensação ou, no caso de ressarcimento em espécie, até a sua efetivação.

A discussão dos presentes autos tem origem no pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96, calculado pelo regime alternativo da Lei nº 10.276/01, referente ao 2º trimestre/2003, em que requer o pagamento de crédito corresponde à atualização que deveria ter sido paga em pedidos de ressarcimento anteriores, cujo valor do principal foi reconhecido ao contribuinte.

Em Manifestação de Inconformidade o Contribuinte sustenta em síntese que o seu direito "está amparado no art. 1º, da Lei nº 9.363/96, na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001 e nos arts. 1º e 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 38/97" e que a correção dos valores não representa um acréscimo, mas apenas a manutenção do poder aquisitivo da moeda, frisando que "que os valores em questão não são créditos escriturais, mas sim créditos oriundos de incentivos fiscais outorgados a Manifestante, o que lhe dá direito ao ressarcimento em dinheiro. E esse ressarcimento deve corresponder a integralidade do direito pleiteado". Cita jurisprudência administrativa e judicial no sentido da aplicação da atualização no ressarcimento de créditos de IPI.

A decisão recorrida não merece reparos, pois, entendo haver o direito à incidência da taxa Selic sobre os valores ressarcidos desde o protocolo de pedido, senão vejamos:

Com relação à atualização do ressarcimento de crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96, pela taxa Selic, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no

sentido de ser cabível a correção monetária, por meio do julgamento do recurso especial nº 1035847/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.036 do Novo Código de Processo Civil), que recebeu a seguinte ementa:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.*

*1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.*

*2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.*

*3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.*

*4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).*

*5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1035847/RS, Rel. Ministro oLUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009) (grifou-se)*

O caso julgado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça aplica-se ao presente processo administrativo, uma vez que também tratou de pedido de ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI da Lei nº 9.363/96, decorrente de impedimento interposto por atos normativos infralegais para aproveitamento do benefício, pois traziam vedação à inclusão na base de cálculo do incentivo das aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas.

---

Portanto haverá a incidência da Selic, desde o protocolo do pedido.

Esta CSRF tem aplicado a referida decisão nas situações em que as Delegacias da Receita Federal indeferem o ressarcimento por alguma razão de direito que posteriormente venha a ser modificada no decorrer do trâmite do processo administrativo fiscal. Esta situação já foi reconhecida e não é objeto do recurso.

A CSRF também entende que a concessão dos juros Selic somente se aplica na parte do ressarcimento em que houve uma oposição estatal ilegítima e esta oposição somente é verificada na parte não concedida originalmente e revertida posteriormente no âmbito do julgamento dos processos administrativos correspondentes.

No entanto, meu entendimento é do reconhecimento da incidência dos juros Selic no ressarcimento do crédito presumido de IPI desde o protocolo do pedido utilizando uma interpretação um pouco mais abrangente da aplicação do que foi decidido no REsp nº 1.035.847/RS.

Diante disto, nego provimento ao Recurso Especial da Fazenda, mantendo a decisão *a quo*, que concedeu a incidência da Selic.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

**Voto Vencedor**

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza - Redator designado

Discordamos da il. Relatora.

Como é de todos conhecido, alteramos o nosso entendimento para adotar o que admite a incidência da taxa Selic somente quando há a oposição por ato estatal, administrativo ou normativo, obstando a fruição do crédito presumido de IPI.

No caso em exame, conforme ressaltado no próprio Relatório, todos os valores objeto dos pedidos de ressarcimento foram integralmente deferidos à contribuinte, de forma que, sendo esse o contexto, nada mais há o que lhe reconhecer.

A atualização monetária pela taxa Selic, cumpre ressaltar, não advém de expressa disposição legal, mas de construção pretoriana, que somente a prevê quando há efetiva oposição ao aproveitamento do crédito, o que, no caso, como vimos, inexistiu.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza